



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

71

2.º	PUBLICADO NO	LA. U. U.
C	01.07.	1996
C		Esportes

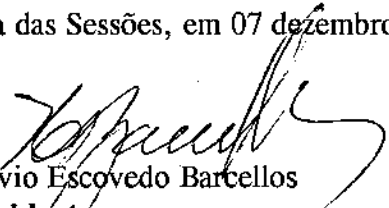
Processo n° : 10183.001224/91-20  
Sessão de : 07 de dezembro de 1994  
Acórdão n° : 202-07.411  
Recurso n° : 96.793  
Recorrente : BERNECK E CIA.  
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

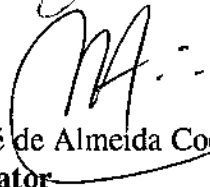
**ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - INAPLICABILIDADE** - Não há possibilidade de aplicação da redução do imposto de imóvel que, na data do lançamento, não se encontrava com o imposto de exercícios anteriores devidamente pagos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BERNECK E CIA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n°** : 10183.001224/91-20  
**Acórdão n°** : 202-07.411  
**Recurso n°** : 96.793  
**Recorrente** : BERNECK E CIA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, através da notificação do ITR/90, com vencimento para 26.04.91, fls. 02, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 16.989.658,35 referente ao imóvel "Fazenda Tombador", cadastrado no INCRA sob o Código 901 458 006 246 0, localizado no Município de Diamantino - MT.

Em impugnação tempestivamente apresentada em 26.04.1991, a fls. 01, a notificada alegou, em síntese, que não recebeu o lançamento de 1989 até a data da impugnação e que se encontra com suas obrigações fiscais em dia até 1988. Alega, ainda, que o referido lançamento foi solicitado inúmeras vezes ao INCRA, procurado nos bancos arrecadadores e inclusive solicitada a reemissão. Afirma que não há motivos para que os incentivos não tenham sido concedidos na forma prevista na legislação.

A decisão recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) assiste razão à interessada no que concerne ao lançamento do ITR/89, pois este estava suspenso pelo INCRA, em virtude do desmembramento do Município de Diamantino - MT para Brasnorte, modificando, assim, o Código do imóvel de 901.040.087.475-0 para 901.458.006.246-0;

b) a redução do ITR, em cada exercício, está condicionada à sua regular quitação relativa aos exercícios anteriores. Esta quitação, para fins desse benefício, deve ser efetuada antes da data do lançamento do imposto. Conforme dispõe o parágrafo 6º do art. 50 da Lei nº 6.746/79, c/c o art. 11 do Decreto nº 84.685/80;

c) a guia do ITR/87 foi emitida com vencimento em 23.02.88 e a contribuinte efetuou o pagamento em 10.10.91, portanto, após o vencimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001224/91-20

Acórdão nº : 202-07.411

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 20/21, no qual argumentou que:

a) em 1988, o INCRA efetuou o lançamento do ITR, TSC, Contribuições Parafiscal, CNA e CONTAG, relativos aos exercícios de 1987, com vencimento em 23.02.88, sem contudo conceder os incentivos previstos em lei;

b) na data do lançamento do ITR/87, a empresa já havia quitado todos os débitos anteriores, de forma que não havia qualquer motivo para a não concessão dos incentivos, previstos na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80;

c) o lançamento incorreto foi enviado à sede do Município de Diamantino, não tendo sido encaminhando ao endereço fiscal da signatária, motivo pelo qual somente foi constatada a existência desse débito em 1991, quando foi regularizada a situação, conforme confirma o TELEFAX-INCRA, datado de 09.10.91;

d) em 1991, a signatária requereu ao INCRA Certidão Negativa de Débitos, tendo sido, nessa oportunidade, certificada do débito do ITR/87 e do fato que o débito de 1989, que não havia sido lançado pelo INCRA, poderia ser quitado através do recolhimento de DARF da Receita Federal;

e) constata-se, portanto, que a signatária somente obteve conhecimento desses dois débitos em 09.10.91, tendo efetuado a quitação em 10.10.91, obtendo, dessa forma, a Certidão Negativa em 17.10.91; e,

f) na quitação dos tributos de 1987 e 1989, houve, por parte do INCRA, a concessão parcial de incentivos, uma vez que houve reconhecimento por parte desse órgão da inexistência de débitos anteriores, quando o Certificado de Cadastro de 1987 foi emitido.

Por fim, requer a signatária reconsideração da Decisão nº 862/93, uma vez que, no ato de emissão do imposto de 1990, os impostos de 1987 e 1989 encontravam-se ainda em fase de cobrança pelo INCRA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10183.001224/91-20

Acórdão nº : 202-07.411

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, posto que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

A despeito das alegações, esposadas pela recorrente, em momento algum trouxe provas contundentes de que se encontrava com o pagamento em dia, pois a teor do que nos autos constam e da decisão recorrida, nada há que possa lhe socorrer, para atender o solicitado.

Ante todo o exposto e o que mais dos autos constam, conheço do recurso, pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO